



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Autoriza que o Delegado de Polícia requirite diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática, quando houver requerimento do responsável legal e suspeita de prática criminosa envolvendo vítima criança, que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza que o Delegado de Polícia requirite diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática, quando houver requerimento do responsável legal e suspeita de prática criminosa envolvendo vítima criança, que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com o seguinte art. 13-C:

“Art. 13-C. Havendo requerimento do responsável legal e suspeita de prática criminosa envolvendo vítima criança, o delegado de polícia poderá requisitar diretamente às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 13-A.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei destina-se a autorizar que o delegado de polícia requisi-te às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática, quando houver requerimento do responsável legal e suspeita de prática criminosa envolvendo vítima criança, que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

Sobreleva asseverar que, quando da suspeita da ocorrência de um delito, a norma processual preconiza que incumbe à autoridade policial, dentre outras diligências, dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; e colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Ocorre que, como é cediço, houve um aumento exponencial no número de crianças desaparecidas, ou seja, aquelas que possuem paradeiro desaparecido e cuja localização seja inviável a partir da busca por familiares ou terceiros. Cabe ressaltar que, em muitos desses casos, segundo se apurou, as crianças acabaram sendo vítimas de crimes cruéis e violentos.

O processo de investigação oficial, objetivando a busca e localização da vítima, tem início perante o Delegado de Polícia e, diante da prevalência, na atualidade, da era tecnológica, tal autoridade, representa ao Juiz para que determine à empresa de telefonia móvel que forneça a localização do aparelho celular.

Dessa maneira, entendemos que, quando se tratar de criança, e existindo solicitação do seu representante legal, a legislação deve permitir à Autoridade Policial que, diretamente, requeira tais dados às empresas mencionadas. Essa iniciativa conferirá real efetividade à diligência realizada, ante à celeridade empregada, aumentando as chances de descoberta da criança com a sua integridade física e psicológica preservadas.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade do expediente ora proposto, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS